**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_\_/2021 - CMS**

*Dispõe sobre a criação e implementação do Horto Florestal e Medicinal do Município de Santana, na forma que especifica, e adota outras providências.*

Art. 1º - Considerando o disposto no Capitulo I, da Lei Orgânica do Município, Seção IV - Do Processo Legislativo, Art. 24, III, Art. 25, caput, e a Lei 926/2011 - PMS, em seu Art. 1º, II, de 5 de maio de 2011, que disciplina a Iniciativa Popular no Processo Legislativo no âmbito do município de Santana e da outras providências:

Art. 2º - Considerando o disposto na legislação municipal referente ao meio ambiente e sua conservação, somado ao disposto no Plano Diretor do Município de Santana e na Politica Municipal de Meio Ambiente, para a criação, gestão e manejo de áreas protegidas no município de Santana.

Faço saber que a Câmara Municipal de Santana aprovou e eu, nos termos do Capítulo II. Art. 48, III, da Lei Orgânica do Município sanciono a seguinte Lei.

Art. 3º - Fica criado o Horto Florestal e Medicinal do Município de Santana, com o objetivo de cultivar sementes e mudas de espécies vegetais no município de Santana cujo foco será a administração de viveiros de mudas produzindo, reproduzindo, cultivando e propagando espécies vegetais para uso próprio e fornecimento à população no intuito de contribuir com a arborização de áreas públicas, com a ornamentação de órgãos públicos municipais, com o fornecimento de matéria-prima para produção de fitoterápicos e, ainda, com o fornecimento de hortaliças às escolas públicas municipais no âmbito do município de Santana.

Art. 4º - O Horto Florestal e Medicinal ficará localizado à AP 02 Área Verde - Distrito Industrial - Santana-AP.

Art. 5º - A administração do Horto Florestal e Medicinal do Município de Santana ficará vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente. Desenvolvimento Urbano e Habitação SEMDUH, com prerrogativas inerentes à sua condição e funções, sendo sua estrutura organizacional regida por esta Lei e pelo Regimento Interno da SEMDUH, a ser alterado e aprovado por Decreto.

Art. 6º - O Horto Florestal e Medicinal do Município de Santana tem as seguintes finalidades e competências.

I - Realizar o reflorestamento de áreas prejudicadas por monoculturas e, especialmente, o remanejo de espécies *"ex situ".*

II- Abastecer as vias públicas, praças, parques, jardins, Unidades de Conservação, escolas públicas ou espaços urbanos e rurais mantidos pelo Município de Santana, de forma a valorizar a paisagem e o embelezamento natural da cidade.

III- Realizar doações controladas à população do Município de Santana, com fins de arborização das residências e comércios.

IV- Promover cultivo de matéria-prima para a produção de fitoterápicos.

Art. 7º - O Horto Municipal poderá:

I - Ser utilizado como local de visitação para professores e alunos na realização de pesquisa e aulas práticas, assim como outros programas educativos, de lazer e de recreação junto às escolas e a própria comunidade, atendendo a finalidade de caráter público e filantrópico.

II - Receber ou trocar sementes e mudas de plantas vindas de outros hortos. jardins botânicos e instituições afins.

III - Distribuir sementes e mudas de plantas junto à comunidade, sempre orientando quanto à solução técnica mais adequada.

IV - Ser beneficiário de acordos ou transações judiciais, na esfera cível ou penal, bem como de doações e de negociações administrativas no âmbito da SEMDUH, inclusive de conversão do valor da multa em prestação de serviços ambientais.

V - Incentivar a produção de mudas da região, em especialmente espécies em extinção e espécies adequadas à arborização de vias públicas, considerando o projeto de fiação elétrica obsoleto (rede elétrica aérea), utilizada até a data da publicação desta Lei.

VI - Produzir mudas nativas, frutíferas, exóticas (ornamentais) e condimentares, cuja produção deverá ser acompanhada ou desenvolvida por profissionais comprovadamente especializados da SEMDUH.

VII - Incentivar a produção de mudas da região; especialmente as do bioma Amazónia.

VIII - Apoiar, por meio da SEMDUH, o desenvolvimento de setores produtivos inovadores e sustentáveis, em face de sua importância para o novo o de desenvolvimento da economia municipal.

XI - Divulgar, por meio da SEMDUH, na rede mundial de computadores preferencialmente em seu próprio endereço eletrônico. informações sobre as ações e a estrutura do Horto Municipal.

X - Estimular a alocação de recursos financeiros de instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, com o objetivo de viabilizar projetos ambientais, de infraestrutura e desenvolvimento socioeconómico.

XI- Dar suporte a ações que assegurem maior equilíbrio no desenvolvimento socioeconómico sustentável do município de Santana;

**Parágrafo Único:** A distribuição de mudas aos cidadãos, de que trata o inciso III deste artigo, deverá ser feita de maneira gratuita, a não ser em casos disciplinados pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. revogando-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICATIVA**

Submeto a Vossa Excelência Minuta de Projeto de Lei Complementar cujo escopo é criar o Horto Municipal e Medicinal do Município de Santana, no Estado do Amapá, a ser vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Meio Ambiente e Habitação - SEMDUH, cujo foco será a administração de viveiros de mudas, produzindo, reproduzindo, cultivando e propagando espécies vegetais para uso próprio e fornecimento à população no intuito de contribuir com a arborização de áreas públicas, com a ornamentação de órgãos públicos municipais, com o fornecimento de matéria-prima para produção de fitoterápicos e, ainda, com o fornecimento de hortaliças às escolas públicas municipais.

A proposição se originou da necessidade de adequação do modelo gerencial da administração ambiental municipal às transformações ocorridas no cenário urbanístico da cidade de Santana, as quais impõem a instituição de mecanismos que propiciem melhorias na estrutura de gerenciamento e na logística de interface de uma gestão compartilhada que envolva os comunitários e o setor privado, atendendo ao que preceitua a Constituição Federal de 1988, no Capitulo I, Art. 23, onde se lê que "é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; VII - preservar as florestas, a fauna e a flora", e, ainda, ao disposto no Art. 24, que reitera que "compete a União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente para: florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição".

Considerando o que preceitua a Constituição Federal de 1988, em seu Capitulo VI - Do Meio Ambiente, Art. 225, EC n° 96/2017, seus incisos I, II, VI e VII, quando diz que "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

Considerando o Decreto Presidencial n. 5.813, de 22 de junho de 2006, que aprova a Política Nacional de Plantas Medicinais e Fitoterápicos e dá outras providências:

Com a pretensão de fomentar uma atuação integrada entre as esferas de poder, além de entidades, órgãos e organismos internacionais, a proposição em tela está ancorada numa perspectiva política de desenvolvimento ambiental concebida por setores distintos, voltada ao desenvolvimento amplo do município e à atração e captação de investimentos para setores considerados estratégicos, a partir de prioridades temáticas e territoriais com vistas a apresentar uma resposta coordenada para acelerar o desenvolvimento sustentável do município, de forma integrada e cooperativa.

Nesse contexto o Projeto de Lei aprimora o modelo de gestão administrativa existente com o objetivo de racionalizar a elaboração e execução de políticas públicas voltadas para a integração e a promoção de desenvolvimento sustentável no município, mediante a atuação coordenada

Com efeito, cabe ressaltar que a Amazónia Legal se destaca por atrair o interesse de entidades organismos nacionais e internacionais com os quais se pretende maior interlocução no que se refere a questão ambiental e sustentável a saber: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA Consórcio da Amazónia Legal Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio e Agenda Ambiental da Administração Pública A3P Assim, a desconcentração da política de integração em muito contribuirá para o aperfeiçoamento das relações institucionais do município, como ente da Amazônia Legal, com outras instituições e organismos de alta relevância.

Objetiva-se, ademais, contribuir para ampliar as condições de supervisão e armazenamento informatizado de dados referentes a convênios e demais termos celebrados entre o Município de Santana, o Estado do Amapá e a União, via SEMDUH. Tal medida busca majorar a eficiência na prestação de contas e no saneamento célere de eventuais pendências que possam ocorrer entre esses entes. Cumpre ressaltar que inúmeras pendências constantes dos cadastros de inadimplência da União, por vezes, são causadas pela demora em atender as diligências de apresentação de simples documentos que comprovem a prestação de contas.

,Com efeito, apoiar o esforço de internacionalização de produtos de empresas que tenham sua matriz no município de Santana, pela formulação e execução de políticas públicas para o fortalecimento empresarial e de cadeias produtivas medicinais e fitoterápicas, é um dos relevantes fins colimados pelo presente projeto a ser desempenhado pelo Horto Florestal e Medicinal do Municipal de Santana por meio da SEMDUH.

Outra missão do Horto será prestar apoio às municipalidades com o intuito de embelezar as vias públicas praças, parques, órgãos públicos e canteiros o que se efetivará junto a pessoas jurídicas de direito público e privado, tendo por diretriz propiciar a celeridade e eficiência na implementação de políticas públicas sustentáveis nos mais longínquos distritos do município de Santana, em conformidade com os ditames constitucionais que primam pela redução de desigualdades.

O projeto delimita, assim, o primado dos postulados constitucionais sobreditos, na medida em que busca atender aos princípios acima referenciados, impingindo à Administração Pública a permeabilidade à maior participação dos agentes privados e organizações da sociedade civil, de maneira a desconcentrar procedimentos (meios) para os resultados (fins). Assim, terá melhor resultado a implementação de um órgão que propicie meios eficazes de integração entre os munícipes, setores vanguardistas, o Ente municipal, a União e o Estado. respaldados pelo ordenamento jurídico pátrio.

Sugerimos, por relevante, que a administração do Horto Florestal e Medicinal do Município de Santana fique sob a égide da Secretaria de Desenvolvimento, Meio Ambiente e Habitação SEMDUH, ficando estendidos ao Horto as obrigações e direitos em vigor na data da publicação da Lei. Tal medida se justifica pela necessidade de que o Projeto de Lei tramite na Casa Legislativa do Município de Santana e, caso aprovado, siga para a sanção do Poder Executivo e sua respectiva criação seja realizada de modo coordenado, com vistas a evitar divergências na condução dos interesses do Município, em suas relações institucionais.

Para tanto, sugerimos que, na redação final do Projeto de Lei, seja o Executivo autorizado a realizar a transposição das dotações orçamentárias e programas de trabalho, inicialmente alocados na Lei Orçamentária Anual na Secretaria de Desenvolvimento, Meio Ambiente e Habitação para o Horto Florestal e Medicinal do Município de Santana, ao qual caberá, doravante medidas exponenciais para o imediato processo de implantação física e outras atribuições definidas na Lei Complementar ora proposta.

Por todo o exposto, sugerimos a Vossa Excelência que seja encaminhada à colenda Câmara Municipal de Santana a presente minuta de Projeto de Lei Complementar, sendo requerida sua tramitação em caráter de urgência, considerando a importância do Horto para o aprimoramento da estrutura administrativa Municipal de desenvolvimento sustentável.

Na oportunidade, submetemos a superior consideração de Vossa Excelência a minuta da proposta em epigrafe e renovamos nossos protestos de elevada estima e alta consideração.

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**HELENA PEREIRA DE LIMA**

**Vereadora - Solidariedade**